

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, regido pelo Edital n.º 36/2014, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO N.º: 174180/21

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELA VOLKART MAINARDI, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 678/21

Trata-se de Denúncia oferecida por Sindicatos em face de entidade estadual, noticiando supostas condutas dos gestores em desconformidade com o interesse público.

Relatam os denunciante que enviaram ofício à denunciada solicitando a tomada de providências relativamente à manifestação proferida pelo Diretor de Operações e Manutenção. Em resposta, foi informado que o ocorrido seria tratado no âmbito de sua governança interna, incluindo o Comitê de Ética.

Outro ofício foi encaminhado ao Diretor-Presidente, diante de novos fatos, porém, o pedido de esclarecimentos e providências veiculados por este ato não foi respondido. Por fim, um terceiro ofício foi remetido à Presidência, haja vista suposto conflito de interesses do Diretor de Operações e Manutenção, o qual seria proprietário de empresa que presta serviços para várias outras empresas que atuam como fornecedoras da entidade denunciada. Alegam que a gestão dos contratos com esses fornecedores é de responsabilidade do referido diretor, "criando a situação em que ele serve ao mesmo tempo como contratante e contratado".

Com relação ao último ofício, afirmam que a denunciada também não se manifestou, o que ensejou o envio de novo pedido de informações sobre as providências que seriam adotadas, também sem resposta.

Nesse contexto, sustentam que os fatos violam diversos pontos do Código de Conduta da entidade, bem como que a ausência de medidas pela diretoria impacta os trabalhadores.

Ainda, sobre o alegado conflito de interesses, aduzem que "há vedação expressa no sentido de que seja vedado aos administradores e ocupantes de cargo de gestão a posição de conflito de interesses particulares com os interesses da empresa."

Diante disso, requerem o recebimento da Denúncia e sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária.

Por meio do Despacho n.º 379/21 (peça 20), oportunizei a manifestação preliminar da entidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 24/30.

Na sequência, o expediente foi remetido à 4ª Inspeção de Controle Externo para subsidiar o juízo de admissibilidade (Despacho n.º 566/21, peça 31), tendo a unidade emitido a Informação n.º 28/41 (peça 34), opinando pelo recebimento parcial da demanda, "para que sejam apurados os fatos relacionados à nomeação do sr. TCS para as funções de Diretor de Operações e Manutenção (...) e Diretor Executivo das SPEs do Complexo Eólico Cutia, das SPEs do Complexo Eólico São Bento, das SPEs do Complexo Eólico Brisa, da SPE Costa Oeste Transmissora de Energia S.A, da SPE Marumbi Transmissora de Energia S.A., da SPE Uirapuru Transmissora de Energia S.A., e da SPE F.D.A. Geração de Energia Elétrica S.A., tendo em vista o fato deste ser proprietário da empresa TS Energy Service, sendo que há indícios de que esta pessoa jurídica têm relações comerciais com a Vestas do Brasil, contratada do grupo".

É o relatório.

A Denúncia encontra fundamento no artigo 275 do Regimento Interno, o qual prevê: Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Quanto ao direito material, com base na Informação n.º 28/41-4ICE (peça 34), entendo que a demanda deve ser parcialmente recebida, a fim de verificar os fatos relacionados à nomeação do sr. TCS para as funções de Diretor de Operações e Manutenção da entidade e Diretor Executivo das SPEs do Complexo Eólico Cutia, das SPEs do Complexo Eólico São Bento, das SPEs do Complexo Eólico Brisa, da SPE Costa Oeste Transmissora de Energia S.A, da SPE Marumbi Transmissora de Energia S.A., da SPE Uirapuru Transmissora de Energia S.A., e da SPE F.D.A. Geração de Energia Elétrica S.A., tendo em vista o fato deste ser proprietário da empresa TS Energy Service, sendo que há indícios de que esta pessoa jurídica tem relações comerciais com a Vestas do Brasil, contratada do grupo.

Como bem destacou a inspetoria, "a nomeação de pessoa em conflito de interesse e o ato de improbidade podem caracterizar o desrespeito direto a normas legais, o que, por consequência, se enquadra em tipificações previstas na Lei Orgânica do TCE-PR."

Ainda, destaco os seguintes apontamentos constantes na Informação n.º 28/41-4ICE: Percebe-se que o conflito de interesses, na linha da argumentação dos denunciante, residiria no fato do diretor (...) atuar ao mesmo tempo como contratado e contratante, uma vez que a TS Energy Service, empresa de sua propriedade, prestaria serviços para determinadas empresas (são citadas expressamente Gamesa, Vesta e NC Energias Renováveis) que são, por sua vez, fornecedoras da estatal.

Em análise preliminar, esta 4ª ICE chegou à conclusão parecida à que chegou a (...) na sua investigação interna. Isto é, o que se observou é que a única empresa relacionada à TS Energy Service (de acordo com dados do site da empresa – peça 11, fl.17) que tem registro de fornecedor no sistema interno da (...) é a Vestas.

Cabe, contudo, complementar as informações trazidas (...), para deixar claro que embora os contratos tenham sido realmente firmados em momento anterior ao da nomeação do sr. TCS (...), foram detectadas remessas e liquidações em momento posterior à sua admissão (à peça 36 serão anexadas às informações contidas em planilha excel extraída do SAP – e que relaciona os pagamentos a Vestas).

Quanto às demais empresas, não foi detectado no sistema interno da (...) (SAP) nenhum registro quanto a contratos firmados – importante observar que a 4 ICE pesquisou não só as empresas citadas na petição, mas todas aquelas mencionadas no site da empresa TS (peça 11, fl.17).

Deve ser considerado que o sr. TCS, além de ser nomeado Diretor de Operações e Manutenção da (...), também foi escolhido para função de —Diretor Executivo das SPEs do Complexo Eólico Cutia, das SPEs do Complexo Eólico São Bento, das SPEs do Complexo Eólico Brisa, da SPE Costa Oeste Transmissora de Energia S.A, da SPE Marumbi Transmissora de Energia S.A., da SPE Uirapuru Transmissora de Energia S.A., e da SPE F.D.A. Geração de Energia Elétrica S.A. (peça 11, fl.8).

Este fato pode ter relevância para o processo, já que os contratos encontrados no SAP envolvem algumas destas SPEs (ver peça 35).

Outra questão que pode ser melhor esclarecida no processo, com abertura de contraditório ao sr. TCS, é a natureza das relações comerciais entre a empresa TS Energy Service, de sua propriedade, e a Vestas do Brasil. Isto porque esta última era mencionada no site da primeira (peça 11, fl.17), contudo, em pesquisa mais recente ao mesmo site, verificou-se que tal informação foi apagada.

Destaca-se, ainda, que a (...) não anexou os documentos que embasaram o seu processo de apuração interna (documento comprovando que o sr. TCS constituiu terceiro como representante legal da TS Energy; declaração das empresas mencionadas na Denúncia informando que não possuem relação com a TS Energy) e nem prestou maiores informações sobre os contratos firmados entre empresas do grupo (...) e a Vestas do Brasil.

Assim, recebo parcialmente a demanda, nos termos acima. Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, as pessoas físicas e jurídicas enumeradas abaixo (conforme listagem trazida pela 4ª ICE à peça 34, fl. 06), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, especialmente quanto aos fatos apontados pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 31):

- Copel, na pessoa de seu representante legal;
- Copel Geração e Transmissões S.A. (Copel GeT), subsidiária integral responsável pela nomeação;
- os membros do CONSAD da Copel GeT responsáveis pela nomeação (peça 11, fl. 07), sr. DPS, sr. MCB e sr. AMO;
- os membros do Comitê de Indicação e Avaliação que cancelaram a nomeação do referido diretor (peça 38, fls. 01 e 04), sr. MLP, ASCM, CN, DJSS, RAP;
- o responsável pela apuração interna posterior dos fatos, sr. FBS, Gerente da Coordenadoria de Compliance (peça 28); e
- o sr. TCS, Diretor de Operações e Manutenção.

Nos termos da Informação n.º 28/21 (peça 34), a Copel e a Copel GeT deverão "apresentar a relação dos contratos firmados entre empresas do grupo Copel e a empresa Vestas do Brasil, que ainda estejam vigentes ou que tenham tido pagamentos liquidados em momento posterior à nomeação do sr. TCS (13/04/2020). Juntamente com a relação, que deverá conter os dados básicos do contrato, deverão ser anexadas às minutas contratuais e eventuais aditivos ainda não trazidos por esta 4ª ICE à peça 35, devendo as empresas serem alertadas que a sonegação de documentos poderá acarretar na aplicação de multa".

Saliente-se que a procedência da demanda poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[1], além de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, para que verifique eventuais relacionamentos societários entre TS Energy Service e Vestas do Brasil.

Por fim, à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.